



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.628 - RS (2015/0159807-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SAULO PEREIRA FONTOURA
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)
CAROLINE GIEHL DA SILVA E OUTRO(S)
JAQUELINE FLORES E OUTRO(S)
MARCELO DE OLIVEIRA
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA
ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CESSÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.628 - RS (2015/0159807-4)

AGRAVANTE : SAULO PEREIRA FONTOURA
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S)
CAROLINE GIEHL DA SILVA E OUTRO(S)
JAQUELINE FLORES E OUTRO(S)
MARCELO DE OLIVEIRA
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA
ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por SAULO FERREIRA FONTOURA, contra decisão monocrática de fls. 264/268, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo do art. 544 do CPC.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 117, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL OCORRENTE.

1. Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Quantum. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Valor majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

2. Juros de mora. Responsabilidade extracontratual. Incidência desde a data da inclusão nos registros de inadimplentes. Súmula 54 STJ. Precedentes.

3. Os honorários advocatícios devem ser compatíveis para se remunerar condizentemente o profissional do Direito, evitando-se o aviltamento do exercício de nobre atividade. Verba mantida.

DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração (fls. 127/135, e-STJ), estes foram desacolhidos.

Em suas razões de recurso especial (fls. 147/171 e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 186 e 944 do Código Civil e 20, §§ 3º e 4º, 458, III, 474 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese: i) negativa de prestação jurisdicional; ii) necessidade de majoração do quantum arbitrado a título de danos morais, porquanto irrisórios; e, iii) redistribuição dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 183/190 e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 227/243 e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 264/268, e-STJ), este relator negou-lhe provimento, diante do fundamento de incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Irresignado, o ora insurgente interpõe agravo regimental (fls. 271/274, e-STJ), no qual afirma não ser necessário o reexame de provas, insistindo na majoração do *quantum* indenizatório.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.628 - RS (2015/0159807-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CESSÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Irrepreensível a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à majoração da verba indenizatória fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

O Tribunal *a quo*, assim se manifestou:

Da análise destas circunstâncias, tenho que o montante arbitrado em primeiro grau deva ser majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que entendo esteja adequada a compensar a autora pelo injusto sofrido e suficientemente punir a ré pelo ato ilícito praticado.

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar irrisório o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). Nesse sentido: AgRg no Resp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 694.318/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESABONADORA DO NOME DO AGRAVADO QUE PREJUDICOU SEU DIREITO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO QUE NÃO AFRONTA A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi reduzida pelo acórdão recorrido em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1416871/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0159807-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 737.628 / RS**

Números Origem: 00111301429377 111301429377 70059387605 70060630753 70062628482

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAULO PEREIRA FONTOURA
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVADO	: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO KIRCHHOF ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S) RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA JAQUELINE FLORES E OUTRO(S) MARCELO DE OLIVEIRA CAROLINE GIEHL DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAULO PEREIRA FONTOURA
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVADO	: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO KIRCHHOF E OUTRO(S) ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S) RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA JAQUELINE FLORES E OUTRO(S) MARCELO DE OLIVEIRA CAROLINE GIEHL DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.